

Recebido em 20.10.15 17h e 19 min

Ilustríssimo Senhor

Gerente de Compras e Licitações Públicas da

Prefeitura Municipal do Rio Grande

REF: TP Nº: 011/15

A **AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA**, empresa com sede em Rio Grande - RS, na Rua Benjamin Constant nº.: 21, conjunto A , bairro centro, inscrita no CNPJ sob nº 05.669.565/0001-80, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta comissão de licitações, que considerou **inabilitada** no processo licitatório em epígrafe, a Empresa AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA e **habilitada** no mesmo processo licitatório em epígrafe, a Empresa PROJENFRA ENGENHARIA LTDA, conforme ata de abertura e julgamento dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação, datada de 14 de outubro de 2015. Iremos demonstrar o equívoco cometido por esta comissão de licitações que permitiu primeiramente que a empresa AZV ficasse inabilitada para a realização do objeto deste certame licitatório, sob a alegação de que a mesma não apresentou atestado da bióloga (A4). Seguindo, iremos expor as razões da não habilitação da PROJENFRA, visto não atender ao Item 5.4.2 (A2 - Paisagismo), conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Passaremos a seguir, a discorrer sobre o equívoco infundado cometido pela comissão, bem como demonstrar o devido amparo jurídico e legal em nossos argumentos:

I - SINOPSE DOS FATOS

1 - A Recorrente, na qualidade de empresa prestadora de serviços de engenharia e correlato, possuindo capacitação comprovada em consonância com o objeto deste edital, apresentando documentação destinada à habilitação da TP nº.: 011/2015, que objetiva a **Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Estudo de Concepção, Projeto Básico, e Executivo, a fim de definir condições a serem atendidas por meio de serviços e tecnologias, de forma que o produto final possibilite a indicação de solução adequada e viável para escoamento das águas do Arroio das Cabeças;**

2 – Após a abertura dos envelopes de habilitação realizada por esta Comissão, foram disponibilizados os documentos aos licitantes presentes, para análise e considerações, as quais constam em anexo na ata de julgamento da seção datada de 14 de outubro de 2015, onde os representantes das empresas licitantes fizeram suas considerações com relação aos documentos apresentados pelas Empresas AZV, PROJEINFRA e INCORP. Ocorre que esta comissão de licitações após a análise das considerações feitas pelo representante da AZV Engenharia e dos documentos apresentados na fase de habilitação, decidiu habilitar a empresa PROJEINFRA e inabilitar a Empresa AZV, conforme ata de julgamento, datada de 14 de outubro de 2015, e assim, abrindo prazo legal para apresentação de recurso, caso a empresa AZV acha-se prejudicada no processo de julgamento dos documentos de habilitação.

Vejamos então, os critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório em discussão que refere-se a forma de apresentação e interpretação dos documentos na habilitação, bem como o critério de julgamento das mesmas :

Item 4. DA HABILITAÇÃO / PESSOA JURÍDICA

Habilitação - AZV

5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.4.2 CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A4) Ambiental

Atestado (s) fornecido (s), por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, devidamente registrado no respectivo Conselho, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado onde fique comprovada a sua responsabilidade na execução de serviços de complexidade tecnológica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos co o objeto desta licitação.

Item 7.3 DO JULGAMENTO

A Tomada de Preços será julgada pela comissão julgadora da Licitação da seguinte forma:

7.3.1. Julgamento da documentação, levando em conta o atendimento às exigências do Edital, no item 4 – **DOCUMENTAÇÃO**.

6.3.2. Julgamento da proposta levando em conta às exigências do Edital, no item 5 – **PROPOSTA**.

7.3.3. Em qualquer fase do julgamento, o não atendimento ou a insuficiência de comprovação de alguma exigência constante do edital, *implicará em inabilitação ou desclassificação do licitante*.

7.3.4. A escolha da proposta vencedora será para o MENOR PREÇO GLOBAL na forma do item 6.1.

7.3.5 Toda a documentação e proposta deverão ser apresentadas à época pertinente, ordenada a forma deste Edital.

7.3.6. O julgamento da habilitação e da proposta constitui ato interno da Comissão Julgadora da Licitação, a qual comunicará aos licitantes presentes, a respeito de suas decisões.

Conforme transcrevemos acima, o próprio instrumento convocatório em seu item 7.3.1, com seus respectivos sub-itens estabelece os critérios de julgamento e apresentação dos documentos.

É de clareza solar a devida improcedência no ato cometido por esta comissão de licitações quando permitiu que a Empresa AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA ficasse inabilitada no certame, baseada na justificativa que a empresa apresenta no seu quadro, responsável técnico **A4) Bióloga**, sem atestado técnico condizente, mas, para justificar sua devida habilitação, anexou ao processo Diploma de Graduação em Biologia, datada de 2008, não bastasse tal comprovação, juntaram-se também quatro certificados de participação em diversos eventos da área da Biologia. Bastando apenas tal situação para concretizar sua participação na próxima etapa do certame licitatório, visto a experiência da profissional nos documentos apresentados.

Considerando excesso de formalidade no item A4, visto nos demais a empresa ter atendido com capacidade as exigências afincadas no edital, então destacamos que

na elaboração do Edital, foi previsto a **capacitação da empresa**, sendo assim, o órgão público respalda-se de garantias técnicas quanto à execução do projeto.

Além de afrontar as regras do edital, a comissão de licitações deixou de observar o preâmbulo do mesmo, que menciona que em obediência ao que preceitua a Lei nº. 8.666/93, em suas normas gerais e demais normas que regem a matéria, fará realizar Licitação na Modalidade de Tomada de Preços do tipo MENOR PREÇO, de acordo com as demais disposições e demais elementos integrantes deste edital.

Item 4. DA HABILITAÇÃO / PESSOA JURÍDICA

Inabilitação – PROJEINFRA ENG. LTDA

5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.4.2 CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a2) Estrutural e Paisagismo

Atestado (s) fornecido (s), por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, devidamente registrado no CREA ou CAU e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, que será o Responsável Técnico pelos serviços, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços de complexidade tecnológica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

Item 7.3 DO JULGAMENTO

A Tomada de Preços será julgada pela comissão julgadora da Licitação da seguinte forma:

7.3.1. Julgamento da documentação, levando em conta o atendimento às exigências do Edital, no item 4 – **DOCUMENTAÇÃO**.

6.3.2. Julgamento da proposta levando em conta às exigências do Edital, no item 5 – PROPOSTA.

7.3.3. Em qualquer fase do julgamento, o não atendimento ou a insuficiência de comprovação de alguma exigência constante do edital, *implicará em inabilitação ou desclassificação do licitante.*

7.3.4. A escolha da proposta vencedora será para o MENOR PREÇO GLOBAL na forma do item 6.1.

7.3.5 Toda a documentação e proposta deverão ser apresentadas à época pertinente, ordenada a forma deste Edital.

7.3.6. O julgamento da habilitação e da proposta constitui ato interno da Comissão Julgadora da Licitação, a qual comunicará aos licitantes presentes, a respeito de suas decisões.

Conforme transcrevemos acima, o próprio instrumento convocatório em seu item 7.3.1, com seus respectivos sub-itens estabelece os critérios de julgamento e apresentação dos documentos.

É de clareza solar a devida improcedência no ato cometido por esta comissão de licitações quando permitiu que a Empresa PROJEINFRA ENGENHARIA LTDA ficasse habilitada no certame, baseada na justificativa que a empresa apresenta no seu quadro, no **item a2**, responsável técnico (Engenheiro Civil, Sr. Percio Pizzato) com atestado técnico apenas para o item ESTRUTURAL, e de maneira bastante clara no Edital que, é necessário também o profissional da área do PAISAGISMO.

A Empresa Projeinfra quando assumiu apresentar apenas no **item a2**, profissional Engenheiro Civil, assumiu o risco, visto este profissional não ter habilitação para gerir tecnicamente a Modalidade Paisagismo, pois esta atividade é de responsabilidade exclusiva do Arquiteto e Urbanista, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal, portanto a Empresa Projeinfra na ocasião do certame licitatório não apresentou no seu quadro técnico para este item, tais profissionais, sendo assim, cometeu grave infração e desobediência ao Edital, para isto e com a intenção de elucidar o assunto, consultamos o **CREA-RS (Anexo 01 – Email recebido em 19/10/2015)** e ou **CAU-RS (Anexo 02 – Email recebido em 20/10/2015)** visando esclarecer e definir tais responsabilidades e/ou Capacidade técnicas, no conteúdo do texto de email, esclarece que, conforme Decisão Normativa 104/14, é privativa de Profissional habilitado Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal a atividade de Paisagismo, assim como nas devidas resoluções do CAU-RS, então concluímos que a Empresa Projeinfra não possui capacitação técnica no item a2 para executar o objetivo da licitação.

Neste sentido perguntamos quem será o profissional habilitado para conduzir o item PAISAGISMO nos trabalhos, visto o Engenheiro Civil ora apresentado pela Empresa Projeinfra não ter habilitação para tal, e mais, sendo o único que se apresentou no item a2.

No **Termo de Referencia**, item 4.3 (Elaboração de Projeto Executivo), na letra "b", inclui-se *Urbanização e Paisagismo (no trecho 3)*, então corrobora tal documento a necessidade do Profissional Arquiteto, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal no processo de elaboração dos trabalhos.

Além de afrontar as regras do edital, a comissão de licitações deixou de observar o preâmbulo do mesmo, que menciona que em obediência ao que preceitua a Lei nº. 8.666/93, em suas normas gerais e demais normas que regem a matéria, fará realizar Licitação na Modalidade de Tomada de Preços do tipo MENOR PREÇO, de acordo com as demais disposições e demais elementos integrantes deste edital.

Diante do exposto, pedimos a esta comissão de licitações que observe com atenção as regras estabelecidas no Instrumento Convocatório, que sem a menor dúvida e amparada na Legislação Vigente, nos leva a afirmar que a única empresa habilitada no Certame Licitatório em discussão, é a empresa AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA, pois cumpriu na íntegra as regras publicadas, não tendo em nenhuma das fases do certame, algum registro em ata com relação aos documentos apresentados.

O edital é peça primordial do certame licitatório, na medida em que estabelece a norma fundamental da concorrência. Tendo como base os princípios legais aplicáveis, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, estabelece os direitos e obrigações das partes e determina os parâmetros do processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas.

Assim, é mister que, tanto as autoridades administrativas quanto os próprios licitantes, respeitem as regras do "jogo", de acordo com a lei, e com os princípios básicos de direito administrativo.

Como se pode observar, nas considerações feitas pela empresa AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA, esta Comissão de Licitações afrontou as regras editadas, pois classificou a empresa PROJEINFRA ENGENHARIA LTDA, bem como desrespeitou a Lei 8.666/93 e o próprio instrumento convocatório, criando novas regras e critérios de julgamento, totalmente diferentes dos elencados no Edital.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer digne-se Vossa Senhoria em **RECONSIDERAR** sua decisão, ou seja, **PROMOVER HABILITADA** do Certame Licitatório em tela, **apenas a EMPRESA AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA**, e **PROMOVER A INABILITAÇÃO** da EMPRESA **PROJEINFRA ENGENHARIA LTDA**, mantendo-se **integralmente o se é de justiça** por todos os motivos expostos, devidamente argumentadas e comprovadas e para que a Lei seja cumprida, em observância aos Princípios da **LEGALIDADE**, da **PROBIDADE** e da **MORALIDADE**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio Grande, 19 de Outubro de 2015

Airton Zoch Vinã
Engº Civil
CREA-RS 99997

AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA

05.669.565/0001-80

**AZV ENGENHARIA E
SEGURANÇA LTDA. - EPP**

RUA BENJAMIN CONSTANT, 21 SALA 1
CENTRO - CEP 96200-090

RIO GRANDE - RS

Anexo 1

AZV

De: "Marcio" <marcio@crea-rs.org.br>
Para: "AZV" <azv@vetorial.net>
Cc: <civil@crea-rs.org.br>; <florestal@crea-rs.org.br>
Enviada em: segunda-feira, 19 de outubro de 2015 16:43
Assunto: RES: duvida!

Prezado Profissional,

Em atenção à sua consulta informamos:

A atividade de "Paisagismo", no âmbito das profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CRFA, é privativa de Profissional habilitado Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal, conforme Decisão Normativa 104/14. Quanto à atribuições do Engenheiro Civil, estamos copiando sua consulta para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação conjunta.

Atenciosamente,

Eng. Agr. Márcio Amaral Schneider
 Analista de Processos - CEAgro/CREA-RS
 51 33 20 22 45



CREA-RS

Conselho Regional de Engenharia e Agrônomo
 do Rio Grande do Sul

VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA

De: AZV [mailto:azv@vetorial.net]
Enviada em: segunda-feira, 19 de outubro de 2015 10:08
Para: agronomia@crea-rs.org.br
Assunto: duvida!

Ao CREA - RS
 Câmara da Agronomia
 Att. Marcio

Prezado

Nossa empresa (AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA - CNPJ 05.669.565/0001-80) participou de uma licitação **TP 011/2015** (Prefeitura de Rio Grande - RS), no Edital (anexo) esta previsto a atividade **Estrutural e Paisagismo (item 5.4 - a2)**, a Empresa Projefinfra, nossa concorrente, previamente classificada previamente classificada pela Comissão, sendo que está não apresentou Atestado Técnico de um Arquiteto e Urbanista, Engenheiro Agrônomo ou Florestal, profissionais que julgo essencial para a atividade de Paisagismo, e com argumento vazio, na ocasião do julgamento justificou que a apenas a apresentação do Atestado de um Eng Civil estaria atendendo ao solicitado (no nosso entendimento apenas para o Estrutural!!!).

Como pedimos prazo para Recurso Administrativo (prazo concedido até 21/10), pretendemos anexar documento desta conceituada entidade para colaborar com nosso embasamento, visto que na ocasião do julgamento das propostas, apresentamos na nossa equipe técnica da AZV Engenharia, Resp. Técnico de Arquitetura e Agronomia, para esta atividade, sendo assim, fico no aguardo.

sds

Eng. Airton Zoch Viñas
 Gerente Téc./ AZV Eng
 53 3015-2855 9966-5373

ANEXO 2

AZV

De: "Maríndia Izabel Girardello" <marindia@caurs.gov.br>
Para: <azv@vetorial.net>
Cc: "Atendimento - CAU/RS" <atendimento@caurs.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 20 de outubro de 2015 16:28
Anexar: Edital - Tomada de Preço 011 - SMI - Arroio das Cabeças.pdf
Assunto: ENC: COD 1627 ENC: duvida!

**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Prezado Engenheiro Airton Zoch Viñas

Como subsídio ao recurso administrativo na licitação **TP 011/2015** da Prefeitura de Rio Grande - RS, apresento a seguinte fundamentação legal referente à atribuição profissional para exercer atividades de Paisagismo, ou Arquitetura Paisagística:

Segundo a LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, são de atribuição dos arquitetos e urbanistas as atividades técnicas no campo de atuação da **Arquitetura Paisagística**, compreendendo a "concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial";

A RESOLUÇÃO Nº 51, DE 12 DE JULHO DE 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, define como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes atividades:

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA: a) projeto de arquitetura paisagística; b) projeto de recuperação paisagística; c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares; d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística; e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística; f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;

Espero que o órgão licitante altere sua posição e atenda à legislação pertinente para o caso.

Atenciosamente,

Maríndia Izabel Girardello

Gerente Técnica e de Fiscalização

Rua Dona Laura nº 320, 14º e 15º andar, bairro Rio Branco
 Porto Alegre, RS – CEP 90430-090 – Telefone 51.3094-9839

"Este endereço eletrônico destina-se exclusivamente para o trato de assuntos relacionados com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul e as informações aqui contidas destinam-se somente à pessoa ou entidade a que foi endereçado, podendo inclusive conter material confidencial e/ou de acesso restrito, de interesse